



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-69.2008.815.2001**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**  
**Apelante : Damásio Consultoria e Venda de Imóveis**  
**Advogada : Cristiane Travassos de Medeiros Mamede (OAB/PB nº 13.512)**  
**Apelada : Marly Santos de Carvalho**  
**Advogado : Pedro Adolfo Moreno (OAB/PB nº 13.299)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DA PROMOVIDA/RECONVINTE. FATO OCORRIDO A MAIS DE QUATRO ANOS. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA DAREM ANDAMENTO À LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

- No caso de morte da promovida/reconvinte no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda em virtude da falta de legitimidade, ensejando, com isso, a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do CPC/73.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Damásio Consultoria e Vendas de Imóveis Ltda.**, em face da sentença de fls. 185/189, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a “Ação de Cobrança”, movida em face de **Marly Santos de Carvalho**, e procedente o pedido reconvenicional para declarar nula a cláusula contratual que previa a obrigatoriedade de pagamento de comissão à promovente, mesmo sem intermediação, bem como condenou ao adimplemento dos prejuízos materiais sofridos.

Irresignada, a autora/reconvinda manejou o presente apelatório às fls. 194/202, defendendo, basicamente, a regularidade da avença.

Contrarrazões às fls. 208/214.

Manifestação Ministerial às fls. 221/222, pugnando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

Aportando os autos neste Gabinete, constatou-se que o recurso foi interposto mediante cópia reprográfica, razão pela qual foi concedido prazo para a advogada da empresa suplicante apresentar os originais respectivo ou apor sua assinatura (fls. 224/224-verso).

Certidão da Escrivania às fls. 226, informando que a parte irrisignante, devidamente intimada, não se manifestou no lapso de tempo concedido.

Decisão Monocrática lançada às fls. 227/228-verso, negando seguimento ao recurso por manifesta irregularidade formal.

Originais do apelo juntado aos autos às fls. 231/239.

Petição da parte autora/reconvinda atravessada às fls. 241/242, informando o falecimento da parte promovida/reconvinte, bem como pugnando pela nulidade de todos os atos praticados posteriormente ao óbito.

Determinada a intimação do patrono da falecida (fls. 259), e da parte autora (fls. 262/262-verso) para que procedessem com a habilitação dos sucessores na forma prevista no Código de Processo Civil, mantiveram-se inertes, conforme certificado às fls. 261 e fls. 264.

Decisão lançada às fls. 265, reconsiderando a decisão monocrática anteriormente prolatada, em virtude da apresentação tempestiva dos originais da apelação.

**É o que interessa relatar.**

### **DECIDO**

Inferre-se dos autos que **Damásio Consultoria e Venda de Imóveis** propôs ação de cobrança contra **Marly Santos de Carvalho** que, por sua vez, manejou ação reconvenicional pleiteando pela declaração de nulidade de cláusula contratual e pela reparação dos danos materiais suportados.

Sobrevindo a sentença, o Magistrado de base julgou improcedente a “Ação de Cobrança” e procedente os pedidos reconvencionais para declarar nula a cláusula contratual que previa a obrigatoriedade de pagamento de comissão à promovente, mesmo sem intermediação na venda de imóvel, bem como condenou ao adimplemento dos prejuízos materiais sofridos.

Às 241/242, a promovente/reconvinda peticionou comunicado o falecimento da parte demandada/reconvinte do processo no ano de 2012, antes mesmo da sentença, razão pela qual foi determinada a intimação dos advogados dos litigantes para impulsionar o processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Todavia, os causídicos deixam o lapso transcorrer *in albis*, o que enseja o encerramento da lide.

Prescreve o art. 265, *caput* e inciso I, do CPC de 1973, que “*suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador*”. E continua no § 1.º: “*No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo e suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.*”

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo, a

fim que haja a habilitação dos herdeiros ou do espólio, conforme o art. 43 da Lei Adjetiva (“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.”), pois sem tal pressuposto processual objetivo não pode a ação prosseguir, sendo nulo qualquer ato praticado, salvo em caso de urgência (art. 266 do CPC/73).

Por outro lado, apesar do falecimento de um dos litigantes ocasionar o sobrestamento do feito, até que haja a sucessão espontânea pelos herdeiros ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), a inércia dos interessados conduz à extinção do processo.

A jurisprudência não destoa:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO AUTOR-EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. PROCESSO SUSPENSO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A morte da parte ocasiona a suspensão do processo (CPC, art. 265, inc. I) até que haja a sucessão espontânea pelo espólio ou pelos herdeiros do falecido ou até que a outra parte adote providências para a habilitação (CPC, arts. 1.055 e seguintes), mas a longa inércia dos interessados poderá conduzir à extinção do processo. Inércia configurada. Extinção da execução de sentença. Recurso prejudicado.*

*(TJ-SP - AI: 21420113320148260000 SP 2142011-33.2014.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 03/11/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2014)*

*PROCESSO CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITADOS PARA SUCESSÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,iv, do CPC, nos casos em que, ocorrendo o falecimento da parte autora, há ausência de habilitação de herdeiros e terceiros interessados no prosseguimento do feito. 2. O princípio da causalidade, consonante entendimento do Superior Tribunal de justiça, informa que, em caso de sentença terminativa, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (resp 1090165/sp, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, julgado em 11/05/2010, dje 02/08/2010) 3. No caso dos autos, nenhuma das partes deu causa à sentença terminativa, posto que esta decorreu de óbito da parte autora, motivo de força maior, alheio à vontade das partes. 4. Tampouco é possível aplicar ao caso em tela o princípio da causalidade sob o prisma de que o autor seria o sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado, pois, de acordo com a decisão, transitada em julgado, em sede do mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto da presente lide, de nº 2004.34.00.005359-9, informado pela autarquia em petição de fl. 310, tal ônus incumbiria ao Banco Central do bras il. Vez que reconhecida a cobrança indevida. O que acabaria por configurar reformatio in pejus. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0025380-51.2003.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 28/05/2013; DEJF 10/06/2013; Pág. 154)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. Morte do autor após a prolação da sentença. Feito suspenso. Substituição da parte não efetivada. Extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo o óbito do demandante em momento posterior à prolação da sentença, o curso do feito fica suspenso, e é fixado prazo para a regularização da capacidade processual. Intimado o procurador da parte e os herdeiros do falecido para tal finalidade, sem que se proceda à habilitação, o feito deve ser extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC). Análise recursal prejudicada. (TJSC; AC 2011.055364-6; Palhoça; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho; Julg. 20/05/2013; DJSC 27/05/2013; Pág. 190)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. Morte do autor após a prolação da sentença. Feito suspenso. Substituição da parte não efetivada. Extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo o óbito do demandante em momento posterior à prolação da sentença, o curso do feito fica suspenso, e é fixado prazo para a regularização da capacidade processual. Intimado o procurador da parte e os herdeiros do falecido para tal finalidade, sem que se proceda à habilitação, o feito deve ser extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC). Análise recursal prejudicada. (TJSC; AC 2011.055364-6; Palhoça; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho; Julg. 20/05/2013; DJSC 27/05/2013; Pág. 190)*

Essa Corte não diverge desse entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DA PARTE RECORRENTE ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007038720058150251, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 13-10-2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL AUTOR QUE FALECEU APÓS APRESENTAÇÃO DO RECURSO APELATÓRIO ART.43 DO CPC INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR SUCESSORES QUE NÃO SE HABILITARAM NOS AUTOS ART.267, IV, DO CPC EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No caso de morte do autor no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda em virtude da falta de legitimidade ativa, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090335668002, TRIBUNAL PLENO, Relator Leandro dos Santos , j. em 08-01-2013)*

*In casu*, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para os advogados da autora e da falecida impulsionarem o feito fls. 259 e fls. 262/263). Todavia, estes se mantiveram inertes (fls.

261 e fls. 264).

Assim, decorrido mais de quatro anos da morte da demandada/reconvinte, tempo mais que suficiente para a regularização da demanda, bem como após as partes serem devidamente intimadas para fazê-las, sem qualquer manifestação, é de rigor a extinção da ação, com base no art. 267, IV, do CPC/73.

Relevante, frisar, que o fulminamento da lide deve se dar ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da falta de legitimidade ativa, sendo desnecessário o requerimento da parte adversa.

Ante o exposto, *ex officio*, **EXTINGUO o processo sem resolução do mérito.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13 – J/04 (R)